

ARTIGO 7

É extinta a Comissão para a Coordenação dos Programas da Cultura e Informação da SADC órgão criado pelo Decreto Presidencial n.º 34/91, de 24 de Agosto.

ARTIGO 8

Os recursos humanos, materiais e financeiros da extinta Comissão para Coordenação dos Programas da Cultura e Informação da SADC passam para a CONSADC.

ARTIGO 9

Compete ao Conselho de Ministros aprovar o Regulamento de Funcionamento da CONSADC.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Despacho Presidencial n.º 14/2003

de 25 de Março

Na sequência da situação de conflito verificada no Burundi que resultou num entendimento consubstanciado pela formação do Governo de Transição do Burundi, integrando os Partidos Políticos e Movimentos Armados, a União Africana decidiu na sua Cimeira Extraordinária dos Chefes de Estado e de Governo realizada em Addis-Abeba, de 3 a 6 de Janeiro de 2003, enviar com urgência uma Força Africana ao Burundi com o objectivo de supervisionar a implementação do Acordo de Cessar Fogo.

Considerando os objectivos da União Africana de edificação de paz e estabilidade no continente e tendo em conta o apelo feito nesse sentido;

Tomando em consideração o facto de Moçambique presidir o Órgão da SADC para Política, Defesa e Segurança e de vir a acolher a Presidência da União Africana em 2003, o Governo da República de Moçambique sente-se na obrigação de integrar a referida Força;

- Neste sentido, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 18/97, de 1 de Outubro, e ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança, decido:

1. Autorizar a participação de uma Companhia das Forças Armadas de Defesa de Moçambique no Burundi;
2. A duração da participação dessa Força será de 12 (doze) meses, para este efeito e a sua extensão dependerá da avaliação da situação prevaiente na altura no território;
3. Encarrego os Ministros da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Plano e Finanças a execução do presente despacho.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/2003

de 25 de Março

Havendo necessidade de se proceder a actualização do recenseamento eleitoral referente ao ano de 2003, sob proposta

da Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do artigo 19 da Lei n.º 18/2002, de 10 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Único. O período de actualização do recenseamento eleitoral em todo o território nacional, referente ao ano de 2003, é de 4 de Junho a 4 de Julho.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 10/2003

de 25 de Março

Havendo necessidade de se proceder a marcação da data das Segundas Eleições para os Órgãos das Autarquias Locais, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do artigo 10 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Único. As Segundas Eleições para os Órgãos das Autarquias Locais realizam-se, simultaneamente, no dia 28 de Outubro de 2003.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 11/2003

de 25 de Março

Através do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, foi aprovado o Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aplicável às actividades de protecção, conservação, utilização, exploração e produção de recursos florestais e faunísticos.

Havendo necessidade de proceder a ajustamento de algumas das disposições e ao abrigo do artigo 47 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Único. O n.º 5 do artigo 20, a alínea g) do n.º 1 do artigo 21 e a alínea e) do artigo 29 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 20

Tramitação

1.

2.

3.

4.

5. A licença simples só será emitida após a vistoria final dos equipamentos, designadamente os meios técnicos de abate, arraste e transporte e o pagamento da taxa de exploração correspondente aos produtos autorizados.

6:

ARTIGO 21

Licença

1.....

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) O comprovativo do pagamento da caução equivalente ao valor da taxa de exploração respectiva.

2.
3.

ARTIGO 29

Início da exploração florestal

A exploração florestal na concessão inicia após reunidas as seguintes condições:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) O pagamento da taxa de exploração, de acordo com o volume de corte anual constante do Plano de Maneio aprovado pelo sector.
- f)

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 12/2003 de 25 de Março

O Decreto Presidencial n.º 1/2003, de 25 de Março, criou a Comissão Nacional da SADC como um órgão do Conselho de Ministros com funções consultivas e de coordenação da participação de todos os sectores da sociedade no âmbito da implementação dos programas e projectos da organização, rumo à integração regional. Neste contexto, torna-se necessário operacionalizar esta instituição por forma a prosseguir as suas funções e objectivos.

Assim, ao abrigo do artigo 9 do Decreto Presidencial n.º 1/2003, de 25 de Março, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É aprovado o Regulamento de Funcionamento da Comissão Nacional da SADC, abreviadamente designada CONSADC, anexo a este Decreto e dele fazendo parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento de Funcionamento da Comissão Nacional da SADC

CAPÍTULO I

Natureza

ARTIGO 1

(Natureza)

1.A Comissão Nacional da SADC, adiante designada CONSADC, é um órgão do Conselho de Ministros com autonomia administrativa

2. A CONSADC é uma instituição com funções consultivas e de coordenação da participação de todos os sectores da sociedade no contexto da implementação dos programas e projectos da SADC conducentes à integração regional.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Órgãos e competências

ARTIGO 2

(Órgãos)

1. São órgãos da CONSADC:

- a) O Plenário;
- b) O Presidente;
- c) Os Comitês Técnicos Especializados;
- d) O Secretariado Técnico.

ARTIGO 3

(Plenário)

1.O Plenário da CONSADC é presidido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e integra:

- a) os Ministros do Plano e Finanças, da Justiça, do Interior e para os Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, da Indústria e Comércio, do Turismo, dos Transportes e Comunicações, das Obras Públicas e Habitação, da Educação, da Saúde, da Cultura, da Juventude e Desportos, da Mulher e Coordenação da Acção Social, dos Recursos Minerais e Energia, e da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- b) até quinze cidadãos sendo três designados pela CONSADC e doze designados pelas associações das áreas de cooperação.

2. Poderão ser convidados para as sessões de trabalho da CONSADC cidadãos cuja representatividade justifique que sejam consultados.

3. O Plenário reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

4. Compete ao Plenário da CONSADC:

- a) Promover a participação nacional nos assuntos da SADC;
- b) Promover e dinamizar a cultura de integração regional e advogar os objectivos inseridos no Tratado da SADC;
- c) Pronunciar-se sobre os programas e projectos da SADC e seu impacto em Moçambique;
- d) Avaliar a implementação dos programas e projectos da SADC no país e na região;
- e) Promover a Nova Parceria para o Desenvolvimento Africano (NEPAD) e outras iniciativas similares;
- f) Aprovar os planos e programas de trabalho, orçamento e o regulamento interno do Secretariado Técnico;
- g) Realizar outras acções determinadas pelo seu Presidente.

ARTIGO 4

(Presidente)

1.O Presidente da CONSADC é o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

2. Compete ao Presidente da CONSADC

- a) Convocar e presidir às reuniões da CONSADC;
- b) Supervisar as actividades do Secretariado Técnico da CONSADC;